

LEI N.º 423/2013
DE: 18 DE ABRIL DE 2013.

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT referente às contribuições previdenciárias devidas ao PREVISAL – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Leste/MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal ao PREVISAL – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Leste/MT até a competência de outubro/2012 em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo incluído o montante residual do Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 001/2009, homologado pela Lei Municipal n. 313/2009; e o montante residual do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 001/2010, homologado pela Lei Municipal n. 349/2010.

Art. 2º Fica o PREVISAL – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Leste/MT autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao de sua consolidação, e deverá ser pago em parcelas, vincendas no último dia útil de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas referente a parte patronal, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo único.

Parágrafo único. As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumido Amplo) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 6º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao PREVISAL.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 313, de 04 de novembro de 2.009 e a Lei Municipal n. 349, de 08 de outubro de 2.010.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 18 DE ABRIL DE 2013.**

**MIGUEL JOSÉ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**